



PARECER DISPENSA DE LICITAÇÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº
07/2021-006FMS

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL PARA LABORATÓRIO, PARA ATENDER AS DEMANDAS DO LABORATÓRIO/ CENTRO COVID-19, DURANTE O PLANO DE CONTINGÊNCIA NO ENFRENTAMENTO À PANDEMIA (COVID-19).

O processo vertente, refere-se a contratação de empresa para aquisição de material para laboratório, para atender as demandas do laboratório/ centro covid-19, durante o plano de contingência no enfrentamento à pandemia (covid-19).

Para tanto, a ilustre Secretária de Saúde apresentou ofício relatando o caso, a sua urgência e requisitando providências.

Também registra-se nos autos, que foi realizada pesquisa de mercado quanto ao valor de materiais com características à atender à demanda solicitada. Sendo a escolhida, à mais vantajosa à administração.

DO EXAME

Trata-se de caso previsto dentre as matérias de competência discricionária do Agente Público. Outrossim, a Legislação vigente, aborda diretamente casos similares, que estão sob sua égide. Para tanto, evocamos o texto do art. 24, X, da Lei 8.666/93, que recebeu redação dada pela Lei 8.883/94. O qual versa *in verbis*, o seguinte:

Lei 8.666/93

Art. 24 – “ É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;



Lei 13979/2020.

Art. 4º Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

Pois bem, note-se que os textos em epígrafe, são cristalinos quanto a possibilidade do Administrador dispensar o processo licitatório em situações como a análoga. Sobretudo, considerando-se que o Município de Tucumã encontra-se em situação de emergência administrativa, conforme Decreto Municipal 016 de janeiro de 2021.

Neste diapasão, merece destaque a justificativa apresentada, que ressalta que a contratação que se pretende realizar, decorre da situação emergencial vivida em razão da pandemia. A qual vem evoluindo no município e região, havendo um aumento considerável de casos, destacando-se que inclusive Tucumã já apresenta casos positivos de óbitos já registrados.

Destarte, se torna necessário a aquisição de material visando suprir as necessidades de tratamento de pacientes suspeitos e/ou confirmados. Pelo que esclarecemos que o caso em tela, adequa-se de maneira inquestionável e integral ao texto do diploma legal evocado.

Sobretudo, por que houve a realização de pesquisa de mercado, tendo a Administração recebido cotações das empresas GS Hospitalar LTDA, Pro-Remedios Dist. de Prod. Farmaceuticos e Cosmeticos EIRELI, Altamed Distribuidora de Medicamentos LTDA e Gregorio e Machado-LTDA, sendo que dos itens a serem adquiridos, parte do melhor preço foi atingido pela empresa Altamed Distribuidora de Medicamentos LTDA e o restante pela empresa Gregorio e Machado-LTDA. O que justifica a contratação das duas empresas.

Muito embora *prima facie* possa parecer *sui generis* esta situação de duas empresas contratadas no mesmo processo de dispensa de licitação, relembremos que não existe dispositivo legal que autorize ou vede expressamente essa conduta. Outrossim, é preciso lembrar que a atual redação do caput do art. 37, da Constituição Federal, submete a Administração Pública ao princípio da eficiência (e ao seu corolário implícito, o princípio da economicidade).

Ser eficiente, segundo ensina Romeu Felipe Bacellar Filho, “...*quer significar realizar mais e melhor com menos, ou seja, promover os serviços públicos necessários para toda população, de maneira satisfatória, utilizando o mínimo necessário de suporte financeiro*” (BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. *Direito administrativo*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 54).



Nestes termos, a eficiência no campo das contratações públicas pressupõe a observância do dever de planejamento. A rigor, só há eficiência se o planejamento da Administração culminar na seleção da melhor solução, em face do menor dispêndio possível de recursos financeiros.

No Informativo de Licitações e Contratos nº 377, o TCU concluiu que a legislação, no caso de dispensa de licitação, *“não impõe regras objetivas quanto à quantidade e à forma de seleção do contratado, mas determina que essa escolha seja justificada”*. Confira o excerto:

2. *No caso de dispensa de licitação, a legislação não impõe regras objetivas quanto à quantidade de empresas chamadas a apresentarem propostas e à forma de seleção da contratada, mas determina que essa escolha seja justificada (art. 26, parágrafo único, da Lei 8.666/1993).*

Ora, esta Administração, valendo-se de todo o exposto, considerou que das 04 (quatro) empresas que apresentaram cotações, parte dos produtos possuía melhor preço com uma determinada empresa e o restante com outra. Logo, não se tratou de objetos idênticos, mas sim, de parte do objeto que foi melhor cotado em uma e parte em outra. Destarte, evocando o princípio da eficiência e da economicidade, aproveitou o mesmo ato, qual seja, o mesmo processo de dispensa e optou pelas duas cotações mais vantajosas.

Esta conduta, mormente quando relembramos a situação emergencial vivida por esta municipalidade e o fim colimado da contratação que se visa efetivar, gerou celeridade e economia para o Poder Público. O que não se atingiria com a contratação de apenas uma das empresas nestes autos para fornecer parte do objeto e a realização de outro processo de dispensa para a de outra empresa fornecer o restante.

Assim, indiscutível que houve um melhor aproveitamento do ato discricionário, atingindo com mais eficiência a finalidade de utilidade pública e o bem da coletividade, que será melhor e mais rapidamente assistida. O que por si só, justifica plenamente a contratação da forma como resta materializado.

Ante ao objeto jurídico da presente dispensa, ressaltamos que resta caracterizada a possibilidade da sua dispensa, vinculada ao direito de escolha e de conveniência da Administração. E a conseqüente, ocorrência do direito de exercício do Poder Discricionário. Para tanto, relembremos o que leciona o grande jurista e mestre do Direito Administrativo Pátrio. Hely Lopes Meireles:

“ Poder discricionário é o que o Direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo.”

D'outra banda:



“Licitação dispensável: é toda aquela que a Administração pode dispensar se assim lhe convier. A lei enumerou vinte e um casos (art. 24, I a XXI), na seguinte ordem:”

Trecho extraído do livro “ Direito Administrativo Brasileiro – Hely Lopes Meirelles, Editora Malheiros, pág. 103 e 243.

De igual sorte, merece atenção o fato de que os princípios básicos da administração, previstos no art. 37, caput da Constituição Federal, encontram-se devidamente presentes neste caso.

Constituição Federal

Art. 37.”A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...”

Ante o disposto legal retro mencionado, passemos a analisar os princípios isoladamente e a sua ocorrência no referido caso. Desta forma, verificamos que a aquisição de testes para covid-19 e dispensa de licitação, são atos, que estão em plena conformidade com os preceitos e exigências legais. E em instante algum, houve por parte da Administração, qualquer conduta que a afastasse de tais diplomas e requisitos.

O mesmo ocorre com o princípio da Moralidade, o qual revestiu este procedimento administrativo. O qual seguiu rigidamente, os ensinamentos do idealizador deste princípio. O ilustre Hauriou, que leciona: “Não se trata da moral comum, mas sim de uma moral jurídica, entendida como o conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração.” (Trecho extraído de Précis Elementaires de Droit Administratif, Paris, 1926, pp 197 ess, Maurice Hauriou.)

Quanto a impessoalidade a finalidade, não resta controvérsia neste caso. Pois, o ato que ora a administração intenta praticar, está vinculado ao seu fim legal. Entendendo-se que fim legal, é unicamente aquele que a norma de Direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal.

In fine, o último dos princípios que encontramos elencados no caput do art. 37 da CF, é tão somente o princípio da Publicidade. Ressaltando-se que a exemplo dos demais princípios, encontramos a materialização do princípio em epígrafe, no fato de que o presente ato, será devidamente publicado nos meios competentes.

Portanto, considerando que o caso ora em análise, encontra-se perfeitamente adequado à lei, nos manifestamos pela legalidade da Dispensa



de Licitação em comento para fins de contratação da empresa GREGORIO E MACHADO-LTDA para atender parte do objeto solicitado e da empresa ALTAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, para atendimento do restante. É o parecer. S.M.J.

Tucumã-PA, 02 de fevereiro de 2021.

SÁVIO ROVENO OAB/PA 9561
Assessoria Jurídica